



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002223/2006-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.619 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LAERTE COUTINHO LELIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. *In casu*, no lançamento não foram apontados indícios em desfavor da presunção de veracidade e idoneidade dos recibos nem qualquer descumprimento de qualquer requisito legal inerente a estes documentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para restabelecer, a título de dedução de despesas médicas, os valores declarados com essa natureza relativamente aos profissionais Francisco Jose C Carlucci, Adriana Ceresani Ribeiro, Flavia Campos Macedo, Sandra Cavalheiro Fernandes, Nair Ramos Borges, Mauro Moura, Carolina Molena e Vanessa Cristina Machado, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de alteração da dedução de despesas médicas de R\$38.592,12 para R\$2.319,23, sob o fundamento da falta de comprovação do efetivo pagamento.

Na impugnação alegou-se que os documentos apresentados atendem os requisitos do art. 85, §1º, letra “C” do RIR e somente na falta de comprovantes é que se exigiria o cheque emitido para pagamento, houve presunção de falsidade dos recibos sem a comprovação, a multa é confiscatória e a SELIC não possui base jurídica porque contraria o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como requereu diligência para comprovar a declaração dos rendimentos pelos profissionais de saúde.

O acórdão da DRJ Brasília indeferiu a impugnação, fundamentado, em síntese, em que na falta de comprovação hábil e idônea da prestação dos serviços e do efetivo pagamento ao profissional habilitado, mantém-se a glosa das despesas médicas, bem como decidiu que a diligência foi requerida sem apresentação dos motivos que a justificassem (art. 16, inciso IV e §1º do Decreto 70.235/1972).

Em 24/07/2008 o contribuinte foi intimado do acórdão e apresentou recurso voluntário em 30/07/2008, baseado nas seguintes alegações, em síntese:

1. os comprovantes apresentados à fiscalização se revestem dos requisitos legais estampados no inciso III do §1º do art. 80 do RIR1999, somente na falta destes documentos é caberia utilizar o cheque nominativo;
2. a autoria dos recibos não foi negada, portanto de acordo com o teor do art. 118 do CTN, e aliado ao fato de que os profissionais declararam que lançaram os respectivos valores em suas Declarações de Ajuste, não há razão para glosa da dedução;
3. a multa está sendo empregada com efeito de confisco e deve ser reduzir a 20%; e
4. a cobrança de juros de mora com base na Selic é ilegal.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 24

/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A glosa de dedução de despesas médicas refere-se às alterações a seguir:

a) Valor declarado como pago à SASSOM – alterado para R\$ 2.256,23 conforme comprovante apresentado pelo contribuinte. Na impugnação o contribuinte reconhece o equívoco na declaração.

b) glosa integral dos valores declarados referente a Francisco Jose C Carlucci, Adriana Ceresani Ribeiro, Flavia Campos Macedo, Sandra Cavalheiro Fernandes, Nair Ramos Borges, Mauro Moura, Carolina Molena e Venessa Cristina Machado. Estes valores foram glosados por *“falta de comprovação do efetivo pagamento conforme solicitado no termo de intimação n. 401/2008.”*

Está em discussão exclusivamente a glosa referente ao item “b” acima.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas, sem que a autoridade fiscal tenha apontado as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Ora se trata de questão de direito, sendo irrelevante o fato de nos autos não constar os recibos.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos— ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer, a título de dedução de despesas médicas, os valores declarados com essa natureza relativamente aos profissionais Francisco Jose C Carlucci, Adriana Ceresani Ribeiro, Flavia Campos Macedo, Sandra Cavalheiro Fernandes, Nair Ramos Borges, Mauro Moura, Carolina Molena e Vanessa Cristina Machado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA